

**Pregão Presencial:**

2020.07.01.01

**Licitantes:**

Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli e 7Serv Gestão de Veículos Eireli.

**Objeto da Licitação:**

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para operação de sistema informatizado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), bem como lubrificantes e filtros de óleo, com credenciamento de estabelecimentos para atender a atual frota de veículos e de outros que porventura forem adquiridos/locados durante a vigência do contrato para atender as necessidades do Município de Assaré/CE.

## DECISÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Os Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, Educação, Trabalho e Assistência Social e Fundo Geral do Município de Assaré/CE, vem, por meio da presente decisão, com esteio no Art. 49, DECIDIR PELA ANULAÇÃO DO CERTAME, acima epigrafado, nos moldes que adiante se vê:

**Considerando** que o Município de Assaré/CE em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE/CE, tomou conhecimento de uma peça de denúncia protocolado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., a qual em sucintas palavras, aduz que o Instrumento Convocatório referente ao Pregão Presencial nº 2020.07.01.01 não foi anexado dentro do prazo estabelecido pela legislação e por conseguinte ferindo os Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência dos atos administrativos, dentre outros;

**Considerando** que a peça de denúncia gerou o processo nº 13773/2020-2, Certificado nº 0183/2020, e que se debruçando sobre o mesmo verifica-se que, de fato houve por parte da Administração Pública retardo ao anexar o Edital referente ao objeto acima especificado;

**Considerando** que a equipe de Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, bem como o Ministério de Contas opinam pela suspensão do Pregão Presencial nº 2020.07.01.01;

**Considerando** que no dia 20/07/2020, foi realizado o certame presencial e que compareceram 02 (duas) empresas a saber: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli e 7Serv Gestão de Veículos Eireli, conforme faz prova a ata da sessão;

**Considerando** que com bases nas argumentações até aqui explanadas é prudente a anulação do certame, vez que há latente ilegalidade no retardo da inserção do Edital no site do TCE/CE. Assim, busca-se evitar eventuais danos e prejuízos às empresas licitantes e à Administração Pública e aos seus gestores;

**Considerando** que a Administração Pública pode utilizar-se do Princípio da Autotutela, de forma a anular seus próprios atos quando há ilegalidade e vícios, fundamentado pelas súmulas 346 e 473 do STF a saber:

*“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

**Considerando** ainda que o Art. 49 da lei nº 8.666/93 estabelece que a Autoridade competente pela aprovação do procedimento licitatório pode anulá-lo por ilegalidade, sendo necessário a abertura de prazo para as empresas licitantes interessadas facultarem o seu exercício dos Princípio Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos moldes do parágrafo 3º do Art. 49;

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*



**Considerando** que fora facultados aos licitantes interessados que compareceram ao certame, bem como aos demais, o exercício constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/88), conforme comunicação realizada nos meios oficiais, conforme publicações encartadas nos autos.


**Considerando** existir parecer jurídico de lavra da Procuradoria do Município de Assaré/CE, opinando pela possibilidade da anulação do certame ora em comento.

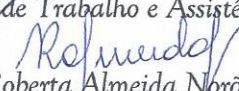
Assim, por todo o exposto os Ordenadores de Despesas abaixo assinados, **DECIDEM PELA ANULAÇÃO DO CERTAME**, acima epigrafado.

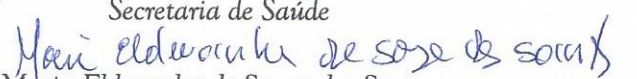
Publicidade da presente decisão pelos meios legais.

Assaré/CE, 31 de Julho de 2020.

  
Erasmo Rodrigues da Fonseca  
Ordenador de Despesas do Fundo Geral

  
Valéria Sampaio Freire Alencar  
Secretaria de Trabalho e Assistência Social

  
Roberta Almeida Norões  
Secretaria de Saúde

  
Maria Eldevanha de Souza dos Santos  
Secretaria de Educação